ACÓRDÃO - AC00 - 1674/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15309/2016/001
PROTOCOLO	: 2097575
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS Nº 19.864.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS MINUCIOSAS DAS CONVOCAÇÕES – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TC/MS 52 E 83 – GRADAÇÃO DA PENALIDADE ADEQUADA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A Súmula 52 desta Corte não garante ou serve de fundamentação para perpetuar a legalização de contratações ao arrepio da Lei e da Constituição.
2. A ausência de elementos que demonstrem a legalidade das contratações por tempo determinado impossibilita a reforma da Decisão Singular que não registrou os atos e aplicou multa ao recorrente por descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos.
3. É incabível a aplicação da Súmula 83 desta Corte de Contas, para o fim de reunião de processos análogos em que figura o recorrente como jurisdicionado e da redução da penalidade imposta, no caso em que verificada a insistência no descumprimento do preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas, bem como a gradação na aplicação da penalidade em valor justo, que visa desestimular a incidência da prática de infração.
4. Desprovimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular **DSG-G.FEK-2456/2020**, proferida no processo **TC/MS 15309/2016**, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-2456/2020, proferida no processo TC/MS 15309/2016, nos seguintes termos:

> *"**I. pelo não registro** do ato de admissão- dos servidores abaixo relacionados- com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno;*
>
Ângela Maria Gonçalves Sanchez- CPF n. 816.594.741-91
Sérgio Augusto Tavares Alem- CPF n. 050.161.191-63
Laiz Lino Brum- CPF n. 024.675.161-48
Ivete Espíndola Paes Cristaldo- CPF n. 000.936.941-48
>
> ***II. pela aplicação de multa** em uma só montante no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao senhor Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, prefeito municipal na época dos fatos, em virtude das convocações irregulares por descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2012;*
>
> ***III. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018."*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 19.

O recorrente obteve deferimento no Pedido de Redução de Multas (Processo TC/1764/2020), entretanto, após o decurso dos prazos previstos no inciso I, alíneas "a, b, e c" do art. 3º, da supramencionada lei, não foi quitada, conforme Termo de Certidão (fls.20).

De posse dos autos e diante da juntada de documentos no presente Recurso, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para manifestação.

Após analisar os documentos apresentados pelo recorrente, a Equipe Técnica às fls. 22-24 (ANÁLISE ANA-DFAPP-5546/2021) verificou que permanece a pendência dos documentos, como as justificativas para as contratações, a lei que as regulamenta e o contrato do Sr. Sérgio, impossibilitando assim à análise das contratações.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Bela Vista/MS, Sr. *Douglas Rosa Gomes*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.FEK-2456/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 30 de abril de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.447, proferida pelo Ilustre Conselheiro Flávio Kayatt, no processo TC/MS n. 15309/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante e ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, o Sr. Douglas Rosa Gomes apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK-2456/2020 que decidiu pelo não registro do ato de contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação dos seguintes servidores: Ângela Maria Gonçalves Sanchez, Sérgio Augusto Tavares Alem, Laiz Lino Brum e Ivete Espíndola Paes Cristaldo, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, para exercerem a função de Professor e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em virtude das convocações irregulares por descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos a este Tribunal.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, em síntese, alegou que as contratações foram realizadas por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo e que estão dentro das situações impostas para tanto. Fez menção a Súmula 52 e pleiteou ao final à aplicação da Súmula 83, ambas desta Corte de Contas e requereu ainda a juntada de documentos.

Nota-se que as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que para apreciar a legalidade das admissões efetuadas pelo Município, com base na exceção Constitucional contida no art. 37, IX, da CF, esta Corte de Contas elencou na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época) a documentação que o recorrente deveria encaminhar a este Tribunal, a fim de verificar os pressupostos estabelecidos no permissivo Constitucional por ele utilizado (art. 37, IX, da CF).

No caso em tela, o recorrente não encaminhou todos os documentos necessários para a análise do processo, quais sejam: as justificativas das contratações e o ato de convocação ou instrumento contratual do Sr. Sérgio Augusto Tavares Alem. Ademais, os contratos acostados, às fls. 09-14, tratam-se de instrumentos sem as devidas cláusulas necessárias para a validade de um contrato, tais como: dotação orçamentária, forma de rescisão, eleição de foro e etc. É sabido que um contrato para ter valor jurídico, é fundamental a observância de todos os requisitos legais de validade do negócio jurídico.

Além de ser indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época); a contratação também tem que estar amparada pela legislação do Município (lei autorizativa), apontando especificamente a hipótese prevista na norma local.

Analisando os autos originários, constatei que o recorrente apenas juntou a Lei Municipal n. 017/2006, às fls. 22-25, mas não apresentou o fundamento legal de acordo com a Lei Autorizativa do Município, que subsidiou as formalizações das contratações. E no presente recurso não foram anexadas as Justificativas das convocações, descrevendo minuciosamente os fatos que ensejaram as admissões.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a

necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Verifica-se que no caso concreto, as admissões em análise não cumprem os requisitos legais, uma vez que dos documentos que compuseram os autos, até o presente momento não foram apresentadas às justificativas das contratações, bem como o instrumento contratual ou ato de convocação do Sr. Sérgio Augusto Tavares Alem.

Com relação à aplicação da Súmula 52 deste Tribunal, em que o recorrente afirma que as contratações seriam regulares e legais, ante o entendimento consubstanciado na referida Súmula, ocorre um grave equívoco em tal alegação, uma vez que, por mais que existia a possibilidade de realização de contratos por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, em situações específicas previstas em lei, especialmente voltadas diretamente para a área da educação e da saúde, a Súmula 52 não garante ou serve de fundamentação para perpetuar a legalização de contratações ao arrepio da Lei e da Constituição, visto que foi editada há muito tempo e em outro contexto. Outrossim, houve o seu cancelamento, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 2021.

Quanto à aplicação da Súmula 83 desta Corte de Contas, posto o requerimento de reunião de todos os processos análogos em que figura como jurisdicionado e aplicação de multa única e a redução da penalidade imposta ante a menor gravidade da infração, também deve ser afastada, haja vista a insistência do recorrente em descumprir preceito legal em face do número de contratações ilegais formalizadas e a gradação na aplicação da penalidade, visa desestimular a incidência de prática como esta e que entendo ser justo o valor da multa fixada no presente caso.

Dessa forma, reitera-se que os argumentos apresentados na exordial não são capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 2456/2020, frente à ausência de elementos que demonstrem a legalidade das contratações por tempo determinado, sob a forma de convocação de Ângela Maria Gonçalves Sanchez, Sérgio Augusto Tavares Alem, Laiz Lino Brum e Ivete Espíndola Paes Cristaldo, o que concluo pela manutenção *in totum* da referida Decisão Singular.

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.FEK-2456/2020, proferida no processo TC/MS 15309/2016, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM